



Fis.:	06
Processo:	537/2020
Vistor:	[Assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

INTERESSADO: Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará.
ASSUNTO: Parecer Técnico sobre teste do coraçãozinho realizado por Técnico de enfermagem.
PARECER DFIS Nº 05/2020.
REFERÊNCIA: Protocolo Coren-PA nº 1329/2020.
PROCESSO: 537/2020.
PARECERISTA: Gisele Lobo Braga

Ementa: Teste do coraçãozinho realizado por Técnico de enfermagem.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Técnico sobre “teste do coraçãozinho realizado por Técnico de enfermagem”.
2. O expediente foi requerido pela Sra. Elenir Ramos Guimarães, Coren-PA-362341-TE, datado de 10/03/2020;
3. A referida profissional solicita tal parecer, pois informa que em seu local de trabalho, após a realização da capacitação decidiu-se que o profissional Técnico de enfermagem será o responsável por exercer esta atividade.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

4. As cardiopatias congênitas são anomalias resultantes de defeitos anatômicos do coração e/ou dos grandes vasos ocasionadas pelo desenvolvimento embriológico alterado, levando a comprometimento da estrutura e/ou da função cardíaca, sendo os problemas no coração a terceira maior causa de morte em recém-nascidos. Por isso, quanto mais cedo for diagnosticado, melhores são as chances do tratamento (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017).
5. O Ministério da Saúde por meio de sua Portaria nº 20, de 10 de Junho de 2014, tornou pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

6. O teste do coraçõzinho é simples, gratuito e indolor. Consiste em medir a oxigenação do sangue e os batimentos cardíacos do recém-nascido com o auxílio de um oxímetro - espécie de pulseirinha - no pulso e no pé do bebê. Caso algum problema seja detectado, o bebê é encaminhado para fazer um ecocardiograma. Se alterado, é encaminhado para um centro de referência em cardiopatia para tratamento (BRASIL, 2017).

7. Por meio da nota técnica Nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS, o Ministério da Saúde afirma ainda que a triagem das Cardiopatias Congênitas Críticas (CCC) por meio da oximetria de pulso visa à identificação antecipada das Cardiopatias antes da alta hospitalar minimizando assim a morbidade e mortalidade associadas ao diagnóstico tardio e esta deve ser realizada antes da alta hospitalar (entre 24-28h) de vida do RN, por profissional de saúde integrante da equipe neonatal. Esta nota técnica sugere ainda que esse profissional deve ser preferencialmente, médico, pediatra, neonatologista ou profissional de enfermagem habilitado na técnica de aferição com oxímetro de pulso.

8. Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498/1986, em seu artigo 2º, Parágrafo Único, a Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

9. Esta lei normatiza ainda em seu Art. 10 que o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

[...]

10. O Art. 11, desta lei refere que o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente:

[assinatura]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- [...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

11. O Decreto 94.406/1987 em seu Art. 11, alínea “g”, refere ainda como atividade de nível médio atribuída à equipe de enfermagem, a realização de testes e procedimento à sua leitura, para subsídio de diagnóstico.

12. Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) é direito de todo profissional de enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 22º - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança profissional, à pessoa, à família e à coletividade (COFEN, 2017).

13. O CEPE estabelece ainda diversos deveres aos Profissionais de Enfermagem, dentre eles:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Art. 24º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45º - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59º - Somente aceitar cargos e atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para desenvolvimento seguro para si e para outrem (COFEN, 2017).

14. Ressalta-se ainda que as atividades desenvolvidas pelos técnicos de enfermagem somente poderão ser realizadas mediante supervisão de enfermeiro, segundo a referida lei do exercício profissional.

III – CONCLUSÃO

15. Baseada nos ditos acima, na Lei nº 7.498/1986, no Decreto nº 94.406/1987 e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem esta parecerista compreende que é da competência do Técnico de enfermagem a realização do teste do coraçãozinho, desde que este seja detentor de conhecimento, capacitação e habilidade para esta execução e que esta seja supervisionada por Enfermeiro.

16. Para isto, mostra-se importante, dentre outros, a implantação de programas de educação continuada/permanente nas instituições, de modo a proporcionar aos membros da equipe de enfermagem capacitações e atualizações sobre o tema, com vistas à garantia de segurança para os profissionais e, principalmente, para o cliente/paciente e sua família.

17. É importante destacar ainda que o Técnico de enfermagem é responsável pela aferição e anotação de dados brutos referentes à realização deste procedimento enquanto, dentro da equipe de enfermagem, a interpretação/avaliação destes dados cabe ao Enfermeiro.

[assinatura]



08
Processo: 537/2020
Visto: 5

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

18. Além disso, recomenda-se o uso de protocolos ou rotinas institucionais que garantam a segurança e a normatização do procedimento em conformidade com a legislação profissional vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 18 de agosto de 2020.

Gisele Lobo Braga
Coren-PA-166.801-ENF
Fiscal Mat. 1329/ DFIS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autorquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

- 1-BRASIL. **Lei 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9273.
- 2-BRASIL. **Decreto Lei 94.406, de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 1987, Seção 1, p. 8.853-8.855.
- 3- BRASIL, Ministério da Saúde. Portal do Ministério da Saúde. **Exames de triagem neonatal.** 2017. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/artigos/823-assuntos/saude-para-voce/40773-exames-da-triagem-neonatal>>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- 4-BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria Nº20, DE 10 de junho de 2014.** Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ctie/2014/prt0020_10_06_2014.html>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- 5-BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria GM 2.436, de 21 de setembro de 2017.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica no âmbito do sistema Único de Saúde (SUS). Acesso em 25 de jul. 2018. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em: 11 mar. 2019.
- 6-BRASIL, Ministério da Saúde. **Nota técnica Nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS.** Orientações para profissionais de saúde quanto à sistematização e padronização do teste de triagem neonatal para Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do coraçãozinho). Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/12/SEI-MS-2937931-Nota-Tecnica.pdf>>. Acesso em 13 de ago. 2020.
- 7-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN 564/2017, de 06 de novembro de 2017 Aprova o novo código de Ética dos Profissionais de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, 06 Dez. 2017. Seção 1, p. 157.